



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 67, DE 2025**
(Da Sra. Daiana Santos e outros)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer que a duração normal do trabalho não poderá exceder quarenta horas semanais e para garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado aos trabalhadores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 19/2/2025 para inclusão de coautores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.67/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer que a duração normal do trabalho não poderá exceder quarenta horas semanais e para garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado aos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, para estabelecer que a duração normal do trabalho não poderá exceder quarenta horas semanais e para garantir ao menos dois dias semanais de repouso remunerado aos trabalhadores.

Art. 2º O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todo empregado tem direito a dois repousos semanais remunerados, cada qual de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos.” (NR)

“Art. 3º O regime desta lei será extensivo aos trabalhadores avulsos. A remuneração dos repousos obrigatórios, nesse caso, será paga juntamente com os salários e consistirá no acréscimo de um 1/3 (um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.67/2025

terço) calculado sobre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador.” (NR)

“Art. 6º Não será devida a remuneração integral quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

.....”

“Art. 7º A remuneração de cada dia de repouso semanal corresponderá:

.....

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 5 (cinco) da importância total da sua produção na semana.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

.....

§ 1º A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 3º Fica estabelecida, aos integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, uma escala de cinco dias trabalhados seguida por dois dias consecutivos de repouso semanal remunerado.

§ 4º Ao menos um dos dois dias consecutivos de repouso semanal remunerado previstos no § 3º deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo.” (NR)

Art. 5º A partir da vigência desta Lei, todos os trabalhadores que estavam sujeitos a jornada normal de trabalho superior a quarenta horas semanais passam a estar submetidos à jornada normal de trabalho máxima de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, todas as categorias profissionais que possuam lei específica ou convenção ou acordo coletivo prevendo duração normal do trabalho superior a quarenta horas semanais também passam a ficar submetidas à jornada normal de trabalho máxima de quarenta horas semanais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.67/2025

Art. 6º A partir da vigência desta Lei, todos os trabalhadores, ainda que pertencentes a categorias profissionais específicas, passam a ter direito a pelo menos dois dias semanais de repouso remunerado.

Art. 7º A diminuição da jornada normal de trabalho semanal e a ampliação dos dias de repouso semanal remunerado efetivadas em cumprimento à presente Lei serão implementadas sem qualquer redução salarial dos trabalhadores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O rol de direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal de 1988 é meramente exemplificativo, uma vez que o legislador constituinte fez constar expressamente que outros direitos “que visem à melhoria de sua condição social” dos trabalhadores poderiam ser criados pelo legislador infraconstitucional ou por instrumentos normativos ou contratuais, individuais ou coletivos.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa reduzir a duração normal superior máxima do trabalho de quarenta e quatro horas semanais para quarenta horas semanais e ampliar o repouso semanal remunerado de um dia para dois dias, harmonizando-se, portanto, com o objetivo constitucional de melhorar a condição social dos trabalhadores. A jornada normal máxima semanal e o único dia de repouso semanal remunerado previstos na Constituição Federal são garantias mínimas para os trabalhadores, as quais podem ser perfeitamente aprimoradas pela legislação ordinária, sem necessidade de qualquer modificação constitucional.

Analizando os dados disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho¹, verifica-se que a jornada média do trabalhador brasileiro é superior à maior parte dos demais países que integram o grupo das vinte maiores economias do mundo (Estados Unidos, Alemanha, Japão, Reino Unido, França, Itália, Canadá, Austrália, Espanha, Holanda e Suíça).

¹ Disponível em: <https://ilostat.ilo.org/topics/working-time/> Acesso em: 4 dez. 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Nesse cenário, a redução da jornada normal máxima semanal é uma medida essencial para alinhar o Brasil a outros países em situação econômica similar, garantindo, assim, maior qualidade de vida para o trabalhador, que terá mais tempo livre para lazer, estudo e convívio familiar e social.

Nesse mesmo sentido, a proposta concretiza o anseio popular pelo fim da escala 6 x 1 (seis dias de trabalho por um de descanso), passando a garantir a todos os trabalhadores brasileiros pelo menos dois dias semanais de repouso remunerado.

A elevação do bem-estar do trabalhador decorrente da redução da jornada semanal e da garantia de dois dias de repouso semanal remunerado tendem a se refletir em aumento de produtividade, o que convence de que tais medidas não causarão impactos econômicos negativos para os empregadores. Na realidade, com mais tempo livre, o trabalhador poderá até mesmo consumir mais, estimulando o crescimento e o desenvolvimento econômico do país.

Por fim, a proposta traz disposições específicas para a categoria profissional dos comerciários, adequando sua legislação específica (Lei nº 12.790, de 14 de março de 2013) à nova realidade proposta de redução da jornada normal de trabalho máxima semanal e garantindo que a escala dos trabalhadores do comércio seja de cinco dias trabalhados seguida por dois dias consecutivos de repouso semanal remunerado. Essa alteração reconhece o enorme desgaste desses trabalhadores e promove avanços muito relevantes para que possam ter uma melhor qualidade de vida.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços sociais relevantes que podem ser conquistados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Deputados Federais para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.67/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250387006700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



COAUTORES

Daiana Santos - PCdoB/RS
 Daniel Almeida - PCdoB/BA
 Orlando Silva - PCdoB/SP
 Renildo Calheiros - PCdoB/PE
 Jandira Feghali - PCdoB/RJ
 Alice Portugal - PCdoB/BA
 Enfermeira Rejane - PCdoB/RJ
 Márcio Jerry - PCdoB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.790, DE 14 DE MARÇO DE 2013	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei12790-14-marco-2013-775555-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html
LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19401949/lei-605-5-janeiro-1949-367115-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO